



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	»	140\$	»	80\$
A 2.ª série	»	120\$	»	70\$
A 3.ª série	»	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 19 018:

Designa as verbas do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação sobre que exercem a sua acção os conselhos administrativos de diversos estabelecimentos e unidades da Força Aérea.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 44 184:

Autoriza o Ministro do Exército a mandar admitir à Academia Militar, a título excepcional e por uma só vez, para futuro ingresso nos quadros permanentes das armas, oficiais milicianos e estabelece as respectivas condições.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 44 185:

Integra num quadro próprio os conservadores do registo civil e insera disposições destinadas a promover alguns ajustamentos nos serviços de justiça e serviços anexos do ultramar.

Portaria n.º 19 019:

Suspende a cobrança da sobretaxa que incide sobre o amendoim descascado da presente campanha a exportar da província ultramarina da Guiné para o estrangeiro.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 44 186:

Regula o provimento de vários lugares do quadro do pessoal do Fundo das Casas Económicas, criado pelo Decreto-Lei n.º 44 020.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 19 018

Tornando-se necessário dar execução para o corrente ano económico ao estabelecido no § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado para § 5.º pelo Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º O conselho administrativo da Direcção do Serviço de Material, referido no § 2.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956,

alterado pelo Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, exerce a sua acção no que respeita às verbas gerais da Força Aérea constantes do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação para 1962 e inscritas:

No artigo 151.º, com excepção da alínea *e*) do n.º 2);

Na alínea *b*) do n.º 1), no n.º 2), nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *e*) do n.º 3) e nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do n.º 4) do artigo 152.º

2.º O conselho administrativo da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas, referido no § 2.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, exerce a sua acção no que respeita às verbas gerais da Força Aérea constantes do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação para 1962 e inscritas:

No artigo 150.º;

Na alínea *e*) do n.º 2) do artigo 151.º;

Na alínea *a*) do n.º 1) e na alínea *d*) do n.º 3) do artigo 152.º

3.º Os conselhos administrativos dos comandos das regiões e zonas aéreas e os conselhos administrativos das unidades referidas nos §§ 3.º e 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, exercem a sua acção no que respeita às verbas gerais da Força Aérea constantes do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação para 1962 e inscritas:

Nos artigos 137.º, 138.º, 139.º, 140.º, 141.º, 142.º, 143.º, 144.º, 145.º, 146.º, 147.º e 148.º;

Nos n.ºs 1) e 2), na alínea *d*) do n.º 3) e nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 4) do artigo 149.º;

No n.º 1) do artigo 154.º;

No n.º 2) do artigo 155.º

4.º Os conselhos administrativos referidos no n.º 3.º desta portaria poderão efectuar saques em conta das verbas do n.º 1) do artigo 154.º e n.º 2) do artigo 155.º do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação para 1962, até ao montante das despesas que forem autorizadas por despacho do Secretário de Estado da Aeronáutica.

5.º Quanto às restantes verbas mencionadas no citado n.º 3.º, não poderão os referidos conselhos administrativos requisitar nem utilizar mensalmente quantias superiores às estritamente correspondentes ao pes-

soal que, estando em serviço nos respectivos comandos e unidades, possa legalmente ser por tais verbas abonado de vencimentos, salários, gratificações, remunerações por horas extraordinárias, ajudas de custo, alimentação, auxílio para fardamento, artigos de pequeno equipamento e sabão.

Presidência do Conselho, 10 de Fevereiro de 1962. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 44 184

1. A carência de capitães dos quadros permanentes das várias armas, em especial da arma de infantaria, em face das necessidades gerais de oficiais deste posto, impõe uma solução imediata com vista a, se não eliminar, pelo menos obviar a tal deficiência.

2. Neste sentido, e porque a via normal de obtenção de capitães dos quadros permanentes não é, de momento, utilizável em maior rendimento, há que recorrer a oficiais milicianos.

3. Exige-se, contudo, a garantia do nível técnico compatível com as funções a desempenhar e, por outro lado, que não se criem situações sem qualquer segurança futura, até porque o recrutamento destes oficiais se torna difícil.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro do Exército autorizado a mandar admitir à Academia Militar, a título excepcional e por uma só vez, para futuro ingresso nos quadros permanentes das armas, oficiais milicianos, nas condições fixadas no presente diploma.

§ único. A especialização da arma ou armas a que a admissão é autorizada e, bem assim, o número ou números de lugares a preencher em cada arma serão objecto de despacho do Ministro do Exército.

Art. 2.º Para admissão aos cursos da Academia Militar os oficiais milicianos devem satisfazer às seguintes condições:

a) Serem admitidos a um estágio a realizar em escolas práticas;

b) Obterem informação favorável no referido estágio;

c) Servirem no ultramar, após o estágio, pelo período mínimo de dois anos, no comando efectivo de companhia ou unidade equivalente, com informação favorável do comandante da região militar ou comando territorial independente.

Art. 3.º São condições de admissão ao estágio a que se refere a alínea a) do artigo 2.º:

1.ª Ser capitão ou tenente miliciano, em serviço ou na disponibilidade;

2.ª Ter menos de 35 anos de idade em 31 de Dezembro do ano em que é feito o convite;

3.ª Ter, pelo menos, três anos de permanência no posto de tenente;

4.ª Não ter punições superiores a prisão simples;

5.ª Ter boas informações quanto ao serviço prestado.

§ 1.º A admissão ao estágio só se verificará mediante autorização ministerial para cada caso.

§ 2.º Os casos especiais que não se enquadrem nas condições previstas no corpo deste artigo, mas que digam respeito a oficiais que tenham demonstrado qualidades notórias no exercício de comando, poderão ser submetidos a decisão ministerial.

Art. 4.º Os oficiais milicianos admitidos ao estágio frequentá-lo-ão na escola prática que for designada. O estágio incidirá sobre as matérias essenciais ao comando de companhia ou unidade equivalente, em tempo de paz e em campanha.

§ 1.º A organização do estágio será objecto de despacho ministerial.

§ 2.º Findo o estágio serão prestadas informações individuais, que, além de outros elementos, deverão indicar concretamente a capacidade dos oficiais para o exercício futuro da função de capitão dos quadros permanentes.

Art. 5.º Findo o estágio os capitães e tenentes milicianos que obtiverem despacho ministerial favorável serão nomeados para servir no ultramar por imposição.

§ único. Os tenentes milicianos referidos no corpo deste artigo serão promovidos a capitães milicianos na data do embarque.

Art. 6.º Finda a comissão de serviço no ultramar, e com base nas informações prestadas pelos comandantes de região militar ou comando territorial independente respectivos, os serviços competentes proporão a decisão ministerial quais os oficiais que devem ser admitidos à Academia Militar.

Art. 7.º O Ministro do Exército fixará, por despacho, a organização dos cursos na Academia Militar a frequentar pelos oficiais milicianos a que se refere o presente diploma.

Art. 8.º A situação militar destes oficiais durante a frequência da Academia Militar é a estabelecida para os restantes oficiais alunos.

Art. 9.º Findo o curso na Academia Militar os capitães milicianos ingressam no quadro permanente como alferes, graduados em capitães, independentemente de vacatura, tendo aplicação a doutrina do § 2.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947. Constituirão cursos que se situarão, na escala da respectiva arma, à esquerda dos cursos de cadetes da Academia Militar promovidos para o tirocínio no mesmo ano e contarão a antiguidade da mesma data.

§ único. A ordem de antiguidade no posto é definida de acordo com o princípio estabelecido no n.º 1.º do § 1.º do artigo 49.º do decreto-lei atrás referido.

Art. 10.º Os oficiais milicianos a que se refere o presente diploma serão mandados passar à disponibilidade em qualquer altura, antes do ingresso no quadro permanente, quando tenham informações desfavoráveis ou falta de aproveitamento em qualquer ano do curso na Academia Militar.

Art. 11.º Os encargos correspondentes ao presente diploma serão suportados:

a) O regresso ao serviço, o estágio e os períodos de serviço: por conta das disponibilidades das verbas do orçamento ordinário do Ministério do Exército destinadas a vencimentos e outros abonos do pessoal dos quadros aprovados por lei;

b) O serviço no ultramar: pelos orçamentos da província interessada ou por conta da verba consignada